

## Sumário:

1. Principiologia
2. Os *Princípios*
3. Princípios *fundamentais*
4. Judiciário e demais poderes: Legislativo, Executivo, Econômico
  - 4.1. Ingresso na magistratura
  - 4.2. Obrigatoriedade de fundamentar ato jurisdicional → diferença para os demais poderes do Estado
5. Estelionato eleitoral
6. Hipertrofia do Poder Executivo
7. Processo Legislativo no Parlamentarismo
8. Quarto Poder ou *Virtual* – poder econômico manipulando opinião pública, mídia e imprensa



### 1. Principiologia

Até o final do Século XIX um processo era mero acessório do “*verdadeiro*” direito, o material, objetivo, ou substantivo porque havia o cumprimento espontâneo das obrigações. A sociedade discriminava os inadimplentes e ninguém se sentia à vontade “*devendo*”, de maneira que havia o cumprimento espontâneo das obrigações. O processo era “adjetivo” porque só existia quando havia, entre as partes, divergência quanto a interpretação do direito. Quando havia processo, salvo raras exceções que confirmavam as regras, autor e réu queriam uma decisão, ambos ansiosos para que prevalecesse o seu ponto de vista

e, portanto, ambos colaborando para a finalização do litígio. Ganhou *status* de ramo autônomo após sua principiologia ser apontada por Oskar Von Büllow<sup>1</sup>. Seguem-se esboços de um conceito de Jurisdição. Rosemberg *e outros*<sup>2</sup> qualificam como “*atividade estatal que realiza o direito objetivo*”. Mas toda atividade estatal realiza o direito... Ou não? O conceito é incompleto, insatisfatório para conceituar jurisdição. Esta, é ato do Juiz. Para entendê-la, antes de conhecer o importante artista jurisdicional que é o Juiz, analisemos os *dois princípios fundamentais do processo*.

Na “*Semana da Saúde e da Qualidade*” do TFR-4<sup>ª</sup>R Tribunal Regional Federal da 4<sup>ª</sup> Região dia 17/5/2005 Humberto Ávila discorreu sobre “Princípios constitucionais fundamentais” que assumiram importância enorme no Brasil e no mundo. Qual a estrutura de um princípio? Como distingui-lo de uma regra? Existe hierarquia entre os princípios?<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Em 1868 Oskar Von Büllow foi o primeiro a apontar a importância de estudar a **relação processual**. Leia o texto original ou a tradução espanhola de 1964 “*Excepciones procesales y presupuestos procesales*”, ambos disponíveis na Biblioteca da UFRGS.

<sup>2</sup> Por “*Rosemberg e outros*” – e longe de nós menosprezar os processualistas do século XIX – queremos abreviar a referência no texto, completado por este rodapé: Leo ROSEMBERG, *Tratado de derecho procesal civil*; Adolf WACH, *Manual de derecho procesal civil*; Adolf SCHÖNKE, *Derecho procesal civil*; disponíveis em boas traduções espanholas

<sup>3</sup> Para o Conferencista a distinção entre princípios e regras envolve duas grandes correntes de pensamento. Uma, mais antiga, considera que os dois tipos de regramentos seriam determinados por normas gerais e abstratas. “*A distinção seria de grau*”. Os princípios teriam grau de generalidade e abstração maior, enquanto as regras teriam esse grau nulo ou muito pequeno. Outra doutrina passou a entender que a distinção se daria pelo modo de aplicação e também pela forma como o intérprete pondera entre as regras e os princípios. “*Ambas distinções, a mais fraca e a mais forte, mantêm a capacidade interpretativa dos operadores do Direito*”. Os princípios determinam um estado de coisas sem dizer como alcançá-lo enquanto as regras são normas que descrevem determinado

## 2. Os Princípios

Toda ciência possui **proposições básicas**, alicerces fundamentais que condicionam as estruturas subseqüentes<sup>4</sup>, sendo um *Princípio Jurídico* o que:

- constitui mandamento nuclear de um sistema;<sup>5</sup>
- irradia sobre normas norteando sua elaboração e interpretação;
- positivado, transforma-se em **norma-princípio**;

Um “Princípio” não necessita estar formulado positivamente para existir como categoria jurídica e efetivamente impor-se como cúspide da ordem jurídica<sup>6</sup>. A *Teoria Geral do Direito* e a metodologia jurídica distinguem normas e princípios jurídicos que, por não serem normas, não são capazes de aplicação imediata, antes devendo primeiro ser normativamente consolidados ou “normativizados”<sup>7</sup>. Princípios e regras são espécies de norma<sup>8</sup>. A

---

comportamento, mas não são auto-aplicáveis. O conflito entre os dois tipos é um tema novo na doutrina. Uma regra constitucional prevalece em relação a um princípio infraconstitucional, e vice-versa. *“Mas e quando a regra e o princípio têm a mesma hierarquia ...somos levados a crer que os princípios devem prevalecer. Mas será uma interpretação correta?”* A regra deve recuperar a dignidade, porque tem a função de solucionar conflitos, uma eficácia definida e a pretensão de resolver um problema. Exemplo uma regra de trânsito: se, ao invés da placa indicando a velocidade máxima na rodovia houvesse indicação de um princípio, de obedecer velocidade *que permita ao motorista o controle sobre o veículo*, no momento atual provocaria confusão”. Os princípios estabelecem determinados valores que “devem entrar em cena”, com caráter contributivo. Há hierarquia entre os princípios, mas Ávila considera não ser absoluta, porque nossa Constituição teria estabelecido princípios fundamentais com hierarquia relativa.

<sup>4</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 1972. v.10.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 299.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo de. Tese apresentada em 1998 em Congresso da Anape, Associação Nacional dos Procuradores de Estado. Acesse às teses em [www.padilla.adv.br/anape](http://www.padilla.adv.br/anape)

<sup>7</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Tradução de <sup>a</sup> Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 96.

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

norma significa um enunciado dizendo algo deve-ser. Tanto as regras quanto os princípios expressam algo que *deve ser* - ambos entendidos como normas<sup>9</sup>. Contemporaneamente há três posturas em relação aos princípios<sup>10</sup>.

*1ª visão.* “Os princípios são identificados como normas gerais ou generalíssimas de um sistema.” A crítica é que, apesar de os princípios serem efetivamente dotados de maior grau de generalização, não são formados por um processo ou de generalização ou de abstração crescente<sup>11</sup>. “*O princípio federativo adotado pela Constituição brasileira, seria uma generalização de quê? O princípio da legalidade generaliza quais normas?*”<sup>12</sup> Há regras também dotadas de alto grau de generalização. Generalidade não é seu principal diferencial. Os princípios costumam ser gerais por não se referir ao mundo real ou das normas concretas;

*2ª visão.* “Os princípios não são normas aplicáveis a qualquer situação. “Alexy vê nos princípios mandados de otimização (e não mandados definitivos), cujo conteúdo deve ser realizado “dentro” da possibilidade possível jurídica e real existente, enquanto as regras. Contém determinações, cumpridas ou não. Os princípios podem apresentar tensões e conflitos solucionados casuisticamente pelas considerações sobre precedência de um para a hipótese examinada na comunidade (e no momento) a que se refere. Exemplo de Galuppo: O princípio da proteção à vida não tem precedência

---

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón práctica*. México: Fontamara, 1993. \_\_\_\_\_ . *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

<sup>10</sup> GALUPPO, 1999, p. 143-191, citado por Carlos Antonio de Almeida Melo, “*O Preâmbulo da Constituição e os princípios jurídicos*” in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 39 n. 154 abr/jun. 2002. p. 244 a 257.

<sup>11</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado democrático do direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, v. 36, n. 143, p. 191-209, jul/set. 1999.

<sup>12</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. 1999, p. 192 *apud* Almeida Melo *op. et. loc. Cit*

absoluta e incondicionada, podendo o princípio da proteção ao Estado colocar-se acima dele, como no caso de guerra externa. Pode parecer afronta relegar a segundo plano o direito a vida, mas é exatamente o que prevê nossa Constituição Federal no art. 5º inc. XLVII al. “a)”<sup>13</sup>. Habermas e Klaus Günther criticam a precedência de um princípio a outro, alertando para a confusão entre normas jurídicas e, em especial, dos *princípios com valores*<sup>14</sup>.

3ª visão. Os princípios são normas cujas condições de aplicação não são pré-determinadas. Essa teoria corresponde às idéias de Ronald Dworkin (1978 e 1999): enquanto as regras obedecem a lógica do “ou tudo ou nada”, comportando previamente inumeráveis exceções à sua aplicação, exceções à aplicação dos princípios não podem ser enumeradas previamente à hipótese concreta de sua incidência porque qualquer princípio pode, abstratamente, representar uma exceção à aplicação de um outro princípio na hipótese dos dois princípios não poderem ser simultaneamente aplicados: Há aplicação de um ou outro mediante ponderação e hierarquização (como queria Alexy), mas se deve entender que os princípios são normas que se excepcionam reciprocamente nos casos concretos<sup>15</sup>. O ato de excepcionar um princípio deve ser suficientemente fundamentado de um ponto de vista discursivo. Os princípios são concorrentes (competem entre si) sem serem contraditórios. Com as normas é diferente: A validade de uma implica a invalidade de outra que seja contrária à anterior, pois ambas não podem existir simultaneamente, são incompatíveis. Contendo determinações no âmbito fático e jurídico, duas regras em conflito não podem ser simultaneamente válidas. A precedência na aplicação de um sobre outro princípio é afirmada por meio de ponderações racionais que invoquem, por exemplo, a ratio do

<sup>13</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. 1999, p. p.206 *apud* Almeida Melo *op. et. loc. Cit.*

<sup>14</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. 1999, p. p. 195 *apud* Almeida Melo *op. et. bc. Cit.*

<sup>15</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. 1999, p. p. 199 *apud* Almeida Melo *op. et. bc. Cit.*

dispositivo, as consequências sociais mais benéficas, a jurisprudência, a doutrina, etc.<sup>16</sup>.

Embora haja autores que entendam contraditoriamente, como Alexy, citado acima, e Karl Larenz (1998, p.579), que preconiza hierarquização de princípios no texto constitucional ⇔ a vida, a liberdade e a dignidade humana estão em nível mais elevado que os bens materiais, por exemplo, enquanto no direito privado não existiria ordem hierárquica entre os princípios da autodeterminação e da auto-responsabilidade, exemplificando, que se restringem reciprocamente.

Violar um princípio é mais grave do que desrespeitar uma norma. Num caso concreto, conflito entre princípios resolve-se por meio de exceções de aplicação, não havendo gradação, revogação ou hierarquização, mas exigência de uma **decisão justa** no caso concreto<sup>17</sup>. O conflito de princípios é questão hermenêutica: Interpretação como atribuição de sentido<sup>18</sup> - aplicação do direito para realizar Justiça, como ensinaram os filósofos gregos, precursores do direito moderno ([www.padilla.adv.br/mistico/platao.htm](http://www.padilla.adv.br/mistico/platao.htm)) e bem presente a clássica obra de Carlos Maximiliano<sup>19</sup> - leitura obrigatória de todo jurista.

---

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 159

<sup>17</sup> DWORKIN, 1999, p.321

<sup>18</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. 1999, p. p. 208 *apud* Almeida Melo *op. et. loc. Cit.*

<sup>19</sup> MAXIMILIANO, Carls. *Hermenêutica e aplicação do direito*.

### 3. Princípios fundamentais<sup>20</sup>

Nos primórdios do processo como ciência, entre o fim do século XIX e a primeira metade do século XX,<sup>21</sup> era essencial apontar muitos princípios próprios da Ciência Processual para fortalecer a posição de autonomia desse ramo, e ressaltar a sua importância. Havia forte resistência à autonomia. Os “civilistas” consideravam os processualistas juristas de *segunda classe*. Passados cem anos, a sociedade evoluiu e o processo representa papel fundamental. Nossa civilização não sobreviveria sem o binômio “*processo*” e “*desporto*” – principais válvulas de escape às angústias da vida urbana (<http://www.padilla.adv.br/desporto/futebol>). Nesses cem anos, várias gerações de processualistas desenvolveram ensaios praticamente inesgotáveis sobre uma enorme quantidade de princípios que cada doutrinador adota, conforme peculiaridades de suas próprias vivências. No passado essa diversidade cumpriu relevante papel, mas hoje contraria a marcha da história, cuja batalha é por celeridade e simplificação de procedimentos visando a supremacia do bem estar da pessoa humana, finalidade de toda atividade do Estado e razão de ser da organização social, política, econômica e jurídica. **Tudo** existe para dignidade do ser humano (art. 1º inc. III, da Constituição Federal).

---

<sup>20</sup> “*Da inspeção judicial*” Adv Advocacia Dinâmica COAD, Boletim Informativo Semanal nº 31/91, 4 de agosto de 1991, p.325-323, também publicado no Jornal do Comércio, Porto Alegre, 11 de março de 1995, nº 18, ano 64, capa do suplemento semanal *Jornal da Lei*; e, na íntegra, em [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses)

<sup>21</sup> Entre milhares de trabalhos produzidos, confira: “*Sulla massima: Ne eat iudex ultra petita partium*” (1904) e “*Principii di Diritto procedura civile*”, de Chioverda.

No enfoque moderno há dois princípios fundamentais do *Estado de Direito*: a **Justiça** e a **Legalidade**. A liberdade, direitos e aspirações dos cidadãos dependem da atuação de toda sociedade, em especial o *poder público* de quem esperamos o bom exemplo. A **Justiça**, que também pode ser chamada de *Eqüidade*, é princípio basilar porque o objetivo do Estado democrático é dar a cada pessoa humana o tratamento de dignidade a que faz *jus* por seus méritos e trabalhos e pelo simples fato de ser humano. Esse princípio é a própria busca de Justiça inserido em conjunto com o *princípio da igualdade* e isonomia. No *caput* do art.5º, o Constituinte introduz a isonomia como um *superprincípio*, norteando a aplicação de todos demais, e para não restar dúvida sobre sua importância logo a seguir reproduz, com outras palavras, no primeiro dos 78<sup>22</sup> incisos que enumera o art.5º quando estabelece os *Direitos e Garantias Fundamentais*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nem uma, nem duas: Três vezes assegurada a igualdade. Embora comumente atribuído a Rui Barbosa que apenas o reescreveu no vernáculo contemporâneo, é de Aristóteles o ensinamento que ***igualdade consiste tratar igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades***. Note que essa garantia vem logo depois dos direitos à *vida*, e à *liberdade*. Nem mesmo segurança ou propriedade são tão

---

<sup>22</sup> A Emenda Constitucional 45/2004, que trata da “Reforma do Judiciário”, foi fruto de uma das mais morosas tramitações no Congresso, praticamente uma década, e – entre outras modificações, inseriu mais um inciso no art.5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (grifamos) [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)

importantes quando a igualdade, entendida na interpretação sistemática do texto constitucional como a *equidade* ou realização de Justiça. Lembre ser também de Aristóteles, chegado a nós por Ulpiano, o ensinamento de que *Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu*<sup>23</sup>. A equidade ou isonomia completam o conjunto com os dispositivos que antecedem as garantias orientando sua aplicação: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios

e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a **dignidade da pessoa humana**;
- IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o **poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade **livre, justa** e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não se trata de liberdade, mas muito mais, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa, informam a realização da *igualdade*, que pressupõe

---

<sup>23</sup> Ao mencionar o pensador Grego, e invocar os conceitos de Justiça, pedimos vênias para render homenagem ao *Professor José Sperb Sanseverino* que – em 1978 – concedeu algumas das lições mais sublimes na Faculdade de Direito da UFRGS. Aprender Direito exige conhecer Sócrates, por seu discípulo direto Platão e pelo *discípulo-neto* Aristóteles. **Sanseverino**, que já exerceu inúmeras funções públicas, atualmente é lembrado como o administrador que transformou o complexo hospitalar da centenária *Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre*. Quando ele assumiu era uma instituição falida, sem futuro. Passados alguns anos, é um dos mais modernos centros médicos da América Latina, com tecnologia de ponta em várias áreas. Por conta disto, alterou-se a busca no Vestibular Unificado da UFRGS. Antes, a medicina da Ufrgs era a mais cotada, mas há algum tempo perdeu a posição para a Fundação vinculada à Santa Casa. [www.padilla.adv.br/mistico/platao.htm](http://www.padilla.adv.br/mistico/platao.htm)

tratamento justo, com eqüidade. A **dignidade de pessoa humana** é inviolável, um dos pilares ou fundamentos da República (art. 1º, III) que tem por função realizar valores fundamentais humanos, como **à honra e a imagem**. Respeitá-la e protegê-la é **obrigação de todos os Poderes estatais**. A dignidade da pessoa humana é MUITO mais do que um DIREITO FUNDAMENTAL. Todos estes estão imbricados naquela, que é **princípio fundante** do Estado Democrático de Direito do Brasil, valor-guia que imanta toda a Constituição. Os Direitos Fundamentais estão previstos, principalmente e não só, nos 78 incisos do art. 5º da Constituição Federal. Dignidade da pessoa humana é princípio basilar da própria existência do Estado inserido - *não sem razão*, no **primeiro artigo** da Constituição Federal. Abaixo apenas da *soberania e cidadania*. Porque *soberania* é o "*status*" do Estado face demais entes internacionais, sem o qual não há Estado. E *cidadania* é o mecanismo pelo qual os habitantes exercem seus direitos políticos de votar e ser votados para administrar o país<sup>24</sup>. Os dois primeiros vem porque, sem eles, não há organização política do Estado. Mas saliente-se que, por sua natureza, os princípios do art. 1º, I e II, não interferem no exercício do princípio seguinte, considerado o mais importante, *dignidade da pessoa humana*, *antes* dos valores do trabalho, ou da livre iniciativa. Reconhecer a dignidade da pessoa humana constitui critério ou parâmetro interpretativo aplicável a todo o sistema jurídico, vincula o intérprete a seu conteúdo valorativo sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Significa que o Estado brasileiro se **constrói a partir da pessoa humana** cabendo a

---

<sup>24</sup> MIRANDA, Pontes De. Democracia, Liberdade, Igualdade (os três caminhos); 2ª edição; Editora Saraiva, 1979.

este Estado o **dever de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade**. A Constituição de 1988 buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de maneira a conferir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Percebe-se que em outras passagens<sup>25</sup> da Constituição Federal o constituinte salienta a dignidade e sua relevância no âmbito social. A expressa **inclusão da dignidade da pessoa humana** na Constituição Brasileira **representou um marco no constitucionalismo** brasileiro, traduzindo a essencial pretensão da busca efetiva e concreta da pessoa humana, seu fundamento e finalidade de sua digna existência.

**Flademir Jerônimo Belinati Martins** destaca que *“quando analisamos a Constituição Brasileira percebemos que o valor fonte do nosso sistema constitucional radica da dignidade da pessoa humana”*:

“A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, **condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto**, conferindo unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição”. (...omissis...) “Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta seu caráter instrumental.”<sup>26</sup> (grifamos)

<sup>25</sup> Por exemplo, veja a Constituição Federal, nos arts. 170 “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...”; 226, §7º “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado - § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” e art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

<sup>26</sup> MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. “Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental”. Curitiba: Juruá, 2003, p.62.

**Antonio Junqueira de Azevedo**<sup>27</sup> vai além:

“É preciso ... aprofundar o conceito de dignidade da pessoa humana. A pessoa é um bem e a dignidade, o seu valor. O direito do séc. XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o séc. XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatro’ – *os quatro conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa-fé, interesse público* -, preenchendo-os, pela lei, doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, que surge, agora, no séc. XXI, problema idêntico com a expressão ‘dignidade da pessoa humana’!

“O princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, *a vida*. A dignidade impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.

“Um princípio jurídico, ao se concretizar, exige sempre um trabalho de modelação para adaptação ao concreto; nesse trabalho, a intensidade da concretização poderá ser maior ou menor. Até mesmo um princípio fundamental, como a dignidade da pessoa humana, impõe o trabalho de modelação, porque, por exemplo, é preciso compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra (e, portanto, alguma coisa da dignidade de uma poderá ficar prejudicada pelas existências da dignidade da outra). Diferentemente, **o pressuposto desse princípio fundamental** impõe concretização radical; ele logicamente **não admite atenuação**. Se afastado, nada sobra do princípio da dignidade. E esse princípio, se pudesse ser totalmente eliminado, não seria princípio fundamental. **O preceito da intangibilidade da vida humana, portanto, não admite exceção; é absoluto e está, de resto, confirmado pelo caput do art. 5º da Constituição da República**”.

O pressuposto e as conseqüências do princípio da dignidade, elencado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no art. 5º da Carta Magna: **“vida (é o pressuposto), segurança (1ª conseqüência), propriedade (2ª conseqüência) e liberdade e igualdade (3ª conseqüência), sendo o pressuposto absoluto e as conseqüências ‘quase absolutas’**”.

Idêntica a posição de **Edilson Pereira de Farias**<sup>28</sup> ao descrever a relevância constitucional da dignidade da pessoa humana:

---

<sup>27</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “*Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*”. RTDC. Vol.9, jan/mar 2002. p. 7/14; *grifamos*.

“O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de *fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais*. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana(art. 1º, III). (...) os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos(art. 5º), dos direitos sociais(arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos(arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma ‘cláusula aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’ não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5º. §2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional”. (grifamos)

**Immanuel Kant** conceituou dignidade como “*tudo aquilo que não tem preço*” porque o inestimável e o indisponível não podem servir como moeda de troca:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas **quando uma coisa está acima de todo o preço**, e portanto não permite equivalente, **então tem ela dignidade**.

“O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentro outros, são essencialmente tais, pois, **sem eles, não se concretiza a dignidade humana**. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; **todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.**”<sup>29</sup> (grifamos)

Conforme ensina o ilustre e preclaro **Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**<sup>30</sup> tais direitos fundamentais são inerentes à própria noção dos direitos básicos da pessoa – base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade. São resultantes

<sup>28</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ª.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 66-67; *grifamos*.

<sup>29</sup> Kant, Immanuel. “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, trad. Paulo Quintela, 1986, p.77; *grifamos*.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais*. Revista da AJURIS, set/1987, 2002, p.37/49; Desembargador jubilado do e.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

da concepção de Constituição dominante, da idéia de Direito, do sentimento jurídico coletivo. **A evolução da humanidade** passou a **exigir** nova concepção de **efetividade dos direitos fundamentais**, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, assegurados no plano constitucional. Os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Corroborando entendimento de **J.J. Canotilho**<sup>31</sup>, o Desembargador gaúcho ressalta atribuir ao órgão judicial o poder de exercer positivamente os direitos fundamentais (*liberdade positiva*) e de **exigir omissões dos poderes públicos**, de modo a **evitar agressões lesivas** por parte destes (*liberdade negativa*), e ressalta três aspectos essenciais na concepção dos direitos fundamentais, quais sejam: normatividade do direito fundamental, supremacia do direito fundamental (“*não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais*”<sup>32</sup>), apresentação do direito fundamental como norma aberta, buscando estabelecer pura e simplesmente um programa e afirmar certa direção finalística para a indispensável concretização jurisdicional. Conjumina com ensinamentos de **Paulo Bonavides**<sup>33</sup> e **Gilmar Ferreira Mendes**<sup>34</sup>, de que “*o aplicador da norma deve inclinar-se pela interpretação que conduza à constitucionalidade da norma, embora por outra via pudesse considerá-la inconstitucional*”. **Carlos Antonio de Almeida Neto** ressalva o preâmbulo constitucional que garantiu a instituição da Carta Magna destinando o “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade...*” Nesse sentido, **Jorge Miranda**<sup>35</sup> afirma que “*tudo quanto resulte do poder constituinte – seja preâmbulo, sejam preceitos constitucionais – e conste da Constituição em sentido instrumental, TUDO É CONSTITUIÇÃO EM SENTIDO FORMAL*”.

<sup>31</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 4ª.ed., Coimbra, Almedina, 1987, p. 448.

<sup>32</sup> Cf. expressiva formulação de Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, Direitos Fundamentais, Coimbra, Coimbra ed., 1988, nº 60-I, p.282/283.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 7ª. Ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.473/480.

<sup>34</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p.231/237.

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p.237.

Aprofunde o estudo sobre *Dignidade Humana* em <http://www.padilla.adv.br/teses/dignidade.pdf> mas tenha em mente que **o Estado só existe para assegurar dignidade da pessoa humana**, e a interpretação de quaisquer normas deve se adequar a este princípio fundamental. Todos ramos do direito processual devem obedecer ao princípio de que o processo deve produzir Justiça/Equidade, finalidade de todo processo, atuando dentro da Lei. “*Equidade*”, derivado do latim *aequitas*, de *aequus* (igual, equitativo), confunde-se com “*Justiça*”, “*se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável*”<sup>36</sup>. A equidade é instrumento da Justiça. Aliás “... quando a lei se mostrar injusta, o que se poderá admitir, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio que vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia o excessivo rigor, o que seria injusto” (*op. e loc. cit.*).

O comentário ao CPC-1939, mas se aplica a qualquer diploma processual: “O Código de Processo nacional institui o princípio de que o juiz, quando autorizado a decidir por equidade, aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador” (*ibidem*). Essa orientação vem ao encontro do art. 5º da LICC Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. Esse princípio, equidade, visa realizar Justiça até quando a lei é injusta, como consta de determinados dispositivos do nosso sistema. O art.20, § 4º, do CPC, autoriza o Juiz a decidir por equidade reconhecendo que as fórmulas da lei não podem contemplar a solução dos casos

---

<sup>36</sup> De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*

concretos <sup>37</sup>. O art.6º da Lei 9.099/95, autoriza o Juiz a usar a eqüidade para fazer Justiça no JEC *Juizado Especial Cível*. Tal dispositivo harmoniza com o sistema do JEC onde não é possível interpor Recurso Especial ao STJ<sup>38</sup>. No JEC, o magistrado pode fazer Justiça, mesmo contra a Lei. Mas deve respeito à Constituição Federal. Se ofender norma constitucional caberá Recurso Extraordinário ao STF (art.102-III, CF). Há pífias notícias de aplicação dessa abertura nas normas, talvez por desconhecimento, mas um exemplo eloqüente demonstrando a utilidade é penhorar residência do devedor apesar da proteção da Lei 8.009/90<sup>39</sup>. O Magistrado usa o art.6º da Lei 9.099/95 para aplicar a eqüidade, e rejeitar embargos do devedor. Injusto isentar o devedor, proprietário de valiosa casa, de pagar ao credor, modesto prestador de serviços que precisa do pagamento para sustentar a família. Aplicar a impenhorabilidade da Lei 8.009 geraria injustiça e impunidade. *A impunidade dos maus gera a audácia dos maus*, e ofenderia a Dignidade da Pessoa Humana.

O segundo princípio fundamental é o da *legalidade*.

É instrumental. Define os caminhos a trilhar na jornada em busca da Justiça. Juntos, legalidade nos meios e justiça nos propósitos, constituem as duas peças fundamentais. O processo nada mais é do que a busca da justiça (eqüidade) através dos mecanismos legais (legalidade). Ao estudar o(s)

---

<sup>37</sup> O tema, relativo à sucumbência, será tratado adiante, mas confira "*Da insuficiência da fixação percentual*", Revista de Processo, ano 14, julho-setembro de 1989, nº 55, pág. 197 a 203, disponível em [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

<sup>38</sup> O art.105-III da CF exige que a decisão recorrida seja de Tribunal; o JEC não tem Tribunal, mas meras Turmas Recursais, adiante desenvolvemos esse tópico.

<sup>39</sup> Sobre a famigerada Lei 8.009, e os interesses inconfessáveis dela veja [www.padilla.adv.br/teses/lei8009.htm](http://www.padilla.adv.br/teses/lei8009.htm).

processo(s) em nível de Teoria Geral, nada mais fazemos do que estudar o princípio da legalidade movendo-se em direção à equidade.

## 4. Judiciário e demais poderes: Legislativo, Executivo, Econômico<sup>40</sup>

Para compreender a Jurisdição iniciamos diferenciando-a dos demais poderes. Como acontece o ingresso na magistratura? Como funciona a obrigatoriedade de fundamentar ato jurisdicional e qual a diferença para os demais poderes do Estado? Vamos conhecer uma nova figura penal-política, o “**estelionato eleitoral**”. Vamos perceber a hipertrofia do Poder Executivo e as anomalias que provoca. Vamos descobrir as excelências do *Processo Legislativo* no Parlamentarismo. E, *at last but not least*, vamos ver o que está por trás de tudo que emperra o aperfeiçoamento da democracia no Brasil: O Quarto Poder ou *Poder Virtual* - econômico manipulando opinião pública, mídia e imprensa.

### 4.1. Ingresso na magistratura

---

<sup>40</sup> Desenvolvimento, ampliação e atualização de trabalhos publicados sobre o tema:

*Controle do Judiciário e a diferença dos demais poderes do Estado* ADV-COAD Informativo Semanal 9/96 de 3-3-96, p. 095-096

*Imparcialidade Judicial* Seleções Jurídicas Adv Advocacia Dinâmica COAD, nº 7/95, julho de 1995, p. 43-44  
Jornal do Comercio, Porto Alegre, 13 de março de 1996, p. 19, Legislação & Espaço Vital

*Imparcialidade Jurisdicional versus Discricionariedade Administrativa* Revista da Faculdade de Direito da UFRS, v.12, 1996, p. 209-215

*Judiciário e demais poderes* Jornal do Comercio, Porto Alegre, 13 de março de 1996, p. 19, Legislação & Espaço Vital

Judiciário *Diferente do* Legislativo e Executivo Publicado na *Revista da Advocacia Pública* - Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Editora ADCOAS. Ano VI, edição 12. São Paulo, dezembro de 2000. p. 28-30.

O ingresso na magistratura acontece por concurso e decorridos dois anos se torna vitalício. Nos poderes Executivo, e Legislativo, chega-se ao cargo por eleição, e a investidura é temporária.

Os concursos “maratona” – compostos de uma sucessão de provas cada vez mais difíceis – em breve espaço de tempo, conduziam à aprovação pessoas inteligentes, com boa bagagem jurídica, mas não raro sem vocação para a atividade. Eram vitaliciados como juízes pelo simples decurso de dois anos no cargo.<sup>41</sup>

Esse sistema foi criticado, com razão, pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>42</sup> que o acusou de ser um dos principais motivos dos casos de complexo de autoridade e abuso de poder, que denominou de **juizite**.

O sistema mais moderno de seleção de magistrados utiliza um concurso no estilo *vestibular*<sup>43</sup>. Os candidatos são selecionados em provas já não tão rigorosas porque o exame é para ingresso numa *Escola da Magistratura* onde abeberam-se em ensinamentos teóricos e práticos. Atuam, e são constantemente examinados em provas - não tão extensas quanto dos concursos “maratona”, cada prova voltada a pontos específicos. Enquanto estudam os candidatos recebem parte do vencimento de Juiz para poder se dedicar e, ao final do curso,

---

<sup>41</sup> Há tão poucas notícias de não vitaliciação após o prazo de dois anos que podemos dizer tratar-se de mera formalidade. E convém frisar que o prazo de dois anos é de apenas um ano e oito meses porque os Juizes desfrutam de dois meses de férias por ano.

<sup>42</sup> Veja, a propósito, comunicações: “*Concurso para Juiz pode acabar*”, Jornal da OAB-RS, Porto Alegre, *Ipsis Litteris*, fevereiro 1992, p.11 e “*Alteração em concurso para juiz de direito*” no Jornal de Comércio, Porto Alegre, 6 de maio de 1994, p. 11, *Segundo Caderno, disponíveis em nosso site* [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

<sup>43</sup> Confira nossa advertência: “*Concurso para Juiz pode acabar*” em Jornal da OAB/RS “*Ipsis Litteris*”, fevereiro de 1992, p. 11, também em [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

aprovados, são nomeados como substitutos<sup>44</sup>. Este sistema, utilizado em muitos países como a França e Espanha, seleciona os candidatos vocacionados. Está em utilização de maneira híbrida no Rio Grande do Sul<sup>45</sup>.

#### 4.2. Obrigatoriedade de fundamentar ato jurisdicional → diferença para os demais poderes do Estado

O *Estado de Direito*, o Poder Público, funciona mediante três *Poderes formais cuja* atuação é disciplinada na legislação – compreendida como conjunto de regras que inicia pela própria Constituição Federal, e um poder informal que faz o que quer.

Ao estudar o fenômeno processual é valioso diferenciar o **Poder** Judiciário dos Poderes Legislativo e

<sup>44</sup> O sistema de concursos vestibular estimula posicionamentos como o recentemente divulgado pelo TST defendendo idade mínima de 25 anos para juiz. A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, deveria a funcionar em março de 2003 revendo os padrões de seleção e formação de juízes. A criação da escola está prevista na PEC (Proposta de Emenda Constitucional) da reforma do Judiciário adiada até o final de 2004 como Emenda Constitucional 45. O vice-presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, disse que a Escola ainda é o primeiro passo, apenas "*uma fase embrionária*" da reforma do Judiciário, e defende a **fixação de idade mínima para o ingresso na magistratura, como propunha o texto da Reforma do Judiciário, em 25 anos.** "*Mais do que conhecimento teórico, o juiz precisa ter bom senso, equilíbrio, serenidade e maturidade*", afirma o vice-presidente do TST. Para o vice-ministro do TST "*é muito grave que jovens, sem nenhuma experiência de vida, sejam admitidos como juizes*". Folha Online + Marco Antonio Birnefeld, Espaço Vital, *Diversos* 10.07.2002 [www.espacovital.com.br/asmaisnovas10072002.htm#not08](http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas10072002.htm#not08)

<sup>45</sup> Híbrida porque, ao invés de um ano de curso, e amadurecimento, o Judiciário Gaúcho, temendo o hiato e o prejuízo que poderia aduir à atitude, compactuou o curso em 60 dias, por maior que seja o empenho dos candidatos e professores, não há como compactar um ano de aprendizado, experiências, provas, e maturação, em meros 60 dias. Confira "*Alteração em concurso para juiz de direito*" Jornal de Comércio, Porto Alegre, 6 de maio de 1994, p. 11, *Segundo Caderno* [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

Executivo pela análise do seu instrumental, face ao princípio da legalidade.

O Poder Legislativo *composto por mandatários do povo e dos Estados* produz regras, disciplinando a vida em sociedade. O Poder Executivo conduz a política-economia dentro dos limites das regras legais com objetivos de curto, médio e longo prazo, visando o que, no entender dos administradores legitimados pelo voto, é o caminho mais curto para o bem comum e o progresso.

O Poder Judiciário soluciona litígios onde pessoas divergem sobre bens, fatos da vida, ou sobre a própria interpretação das regras emanadas dos demais poderes<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> O Poder Executivo anormalmente exerce atribuições legislativas. Adiante retomamos o tema. Em 1993 criticamos: “Revisão Constitucional ou golpe?” publicada no Adv Advocacia Dinâmica COAD, Informativo Semanal 50/93, dez/93, p. 636, e no Jornal do Comércio, Porto Alegre, 18 de janeiro de 1994, p. 8, Segundo Caderno. Veja [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses). O Congresso revisava o que ainda não havia visto. Nesse sentido, também, o professor **Telmo Candiota da Rosa Filho**, Advocacia Dinâmica (ADV) do COAD (pag. 554/555) e no Segundo Caderno do Jornal do Comércio (13-10-93, p. 15). Com clareza peculiar, o professor de Direito Administrativo da UFRGS demonstra que a revisão constitucional prevista no art. 3º do ADCT (Ato das Disposições Transitórias), junto e imediatamente após a revisão do plebiscito concluindo, logicamente que o objetivo **d aquela** revisão com *quorum* de votação reduzido para maioria simples era a **adaptação** da Constituição em caso de adoção de um novo regime (Monarquista), ou um novo sistema (parlamentarista). O plebiscito não provocou qualquer alteração. Mas aproveitaram da brecha para modificar a Constituição, antes de regulamentá-la. As Medidas Provisórias foram um engodo. A Constituinte estava na fase final. Acabavam os Decretos-lei herdados da “ditadura” de 64 mas, sob pretexto de precisarmos de um mecanismo legislativo para urgências, somado à esperança de que o Brasil tomaria rumo certo, adotando o parlamentarismo como sistema de governo, crença de todos juristas de bem (confira César Saldanha de Souza Jr., “*A crise da Democracia Brasileira*”, Forense) empulharam as Medidas Provisórias.

São instrumento adequado num sistema parlamentar. Neles, quando o Governo pensa editar Medida Provisória, consulta lideranças dos partidos políticos formalmente, divulgado. Os jurisdicionados, sabendo, trocam idéias. Os seus pontos de vista, através das associações, sindicatos, e outros mecanismos, chegam aos parlamentares que se baseiam nas informações dos eleitores repassando às lideranças. Em uma semana o

O **Legislativo** possui total **liberdade** para **criar novas leis** dentro dos limites e procedimentos impostos pela Constituição que dita as regras básicas do **processo legislativo** complementado pela legislação e Regimento Interno da casa parlamentar. Embora alguns *Projetos de Lei* apareçam acompanhados de "*Exposição de Motivos*", tal se destina a convencer os Colegas Parlamentares a votar pela aprovação, ou o Presidente a sancionar. A "*Exposição de Motivos*" não integra o ato de poder emanado do *Legislativo*, que é a Lei.<sup>47</sup> Ao serem exteriorizados para a população, os atos de poder do *Legislativo* não necessitam fundamentação. Basta a lei ser aprovada pela maioria do Congresso e – sancionada e publicada no Diário Oficial<sup>48</sup>, será juridicamente

---

Gabinete do Governo sabe o quer o povo. Assim, quando o Poder Executivo edita uma Medida Provisória, ela passou por uma mini consulta popular, e está previamente aprovada. A *medida provisória* economiza recursos, evitando que o Congresso tenha de mover processo legislativo para questões simples e que podem ser resolvidas rapidamente. A *medida provisória* rapidamente é aprovada pelo Parlamento que já havia dado “ok” para sua edição. No Brasil, contudo, ao invés de parlamentar, temos um regime para lamentar... Até a edição da Emenda Constituição nº 32, em 11 de setembro de 2001, o Governo sobrecarregava o Poder Legislativo com uma avalanche de *Medidas Provisórias*, em grande parte inconstitucionais por vício de origem porque não havia urgência ou relevância que justificassem a edição. Veja mais no capítulo sobre “O crescimento do Poder Executivo”

<sup>47</sup> Em raríssimas exceções, a *exposição de motivos* foi publicada no Diário Oficial, na edição de um novo código de processo em 1973 para facilitar a assimilação das alterações, foram resumidas na “*exposição*”, fixando o momento histórico, os princípios que nortearam a criação e algumas personalidades que contribuíram no trabalho, pelo professor Buzaid, coincidentemente autor do projeto e Ministro da Justiça.

<sup>48</sup> Constituição Federal, art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 49,51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União... Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só

perfeita. Se ofender à Constituição, a Lei poderá ser corrigida pelo controle direto, via ADIn; ou indireto, casuisticamente em processos nos quais a inconstitucionalidade seja reconhecida. O STF incidentalmente ao julgar Recurso Extraordinário pode declarar a inconstitucionalidade, e comunicar ao Senado. Este pode promulgar Resolução suspendendo a execução do dispositivo legal declarado inconstitucional (art. 52-X da CF) com eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial. No caso de ADIn, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *erga omnes*.

O **Executivo coordena as funções públicas** com ampla **discricionariedade** dentro das diretrizes gerais da Constituição e das Leis. Deve atuar dentro da Lei, mas dentro dos limites legais tem total liberdade. Os atos de poder do Executivo "stricto senso" não necessitam fundamentação<sup>49</sup>.

---

podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. § 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único. § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

<sup>49</sup> Confira a tese de Maria Sylvia Zanella di Pietro que, em 1990, conquistou cátedra de José Cretella Jr. na USP "*Discricionariedade Administrativa*" ed. Atlas. A Constituição Federal, Art. 84, diz competir privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel e execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; VII - manter relações com o Estrado estrangeiros e creditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio; X - decretar e executar a intervenção federal; XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinados em lei; XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União; XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União; XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas; XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62; XXVII - exercer outras atribuições

O **Judiciário julga**, isto é, decide questões propostas. Indica qual, ou quais regras válidas para solucionar o caso concreto. A atuação do *Judiciário* difere dos demais Poderes do Estado. Os **atos de poder do Judiciário são compostos pela fundamentação. Não basta dizer qual é a vontade da Lei**, mas é preciso **dizer porque aquela é a vontade da Lei** ou, como bem expôs o livre docente da PUC paulista<sup>50</sup>, *"é preciso "exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz."*

Normalmente, uma Constituição contém regras gerais. O Legislador Constitucional produz normas descritivas e principiológicas. Somente diante de princípio de extrema importância a Constituição afastar-se-á desse padrão para estabelecer disposição de sanção, direta, inquestionável, como a do art.93, inc. IX:

*"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**..."* Constituição Federal, art.93, inc. IX

O texto Constitucional, prevendo sanção de nulidade para desobediência à regra que enuncia, denota a importância da fundamentação na atividade jurisdicional, elevada à categoria de indispensável. Cumprindo os princípios da legalidade e ampla defesa, inadmissível decisão judicial.

Essa exigência, cominando pena de nulidade, tem **razões lógicas** no Estado de Direito. O professor **Nelson Nery Jr.** do Doutorado Paulista, na tese de livre docência, salienta:

*"Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela*

---

previstas nesta Constituição. Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador - Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

<sup>50</sup> Nelson Nery Jr, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. RT, 1995, 2ª ed., rev. e aum. **pág. 159**. Em edições mais recentes, a partir da 7ª, de 2002, esse princípio vem abordado a partir da **pág. 180** pois houve sensível ampliação da obra.

maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram "substancialmente" fundamentadas as decisões que afirmam que 'segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgo procedente o pedido'. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.<sup>51</sup>

O ato de fundamentar não basta ser **formal**. Deve ocorrer de fato, pena de **nulidade**:

*"A decisão que, infelizmente, ocorre amiúde no foro, indefere a pretensão 'por falta de amparo legal', não tem guarida no sistema constitucional processual brasileiro."*<sup>52</sup>

Não basta dizer que "falta amparo legal", mas é necessário dizer porque para convencer os jurisdicionados e obedecer o princípio da legalidade. Como ficaria a ampla defesa diante da perplexidade. Incapaz de recorrer por desconhecer as razões da decisão? Ofenderia a dignidade da pessoa humana estimulando a arbitrariedade ([www.padilla.adv.br/normajuridica.mht](http://www.padilla.adv.br/normajuridica.mht))

## 5. Estelionato<sup>53</sup> eleitoral

Diferentemente do Judiciário, o *Executivo* não precisa fundamentar seus atos de poder quando atua a vontade da Lei. Se, as decisões desagradam os comandados, estes veiculam sua inconformidade através da eleição de outros governantes na próxima gestão **o Legislativo não necessita fundamentar seus atos de poder** quando edita novas regras.

---

<sup>51</sup> Nelson Nery Jr, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. RT, 1995, 2ª ed., rev. e aum. pág.159. Na edição mais recente, a 7ª, de 2002, esse princípio vem abordado a partir da pág.180, sendo a citação da página 183, 2º §.

<sup>52</sup> Nelson Nery Jr, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. RT, 1995, 2ª ed., rev. e aum. pág.100

<sup>53</sup> Considerado o símbolo da fraude e da dissimulação, por sua capacidade de disfarce, a mudar de cor para passar despercebido, confundindo-se com o ambiente o camaleão é um pequeno lagarto coberto de manchas que parecem pequenas estrelas. Seu nome, em latim, era *'stellio'* (de *'stella'*, estrela). Daí estelionato, nome dado ao crime da velhacaria e da fraude. A palavra latina *'stella'* "estrela" é parente da palavra grega *'aste'* e seu derivado *'astron'*, que deram em português as palavras astro, astronomia, e também desastre. Salles, Manoel Whitaker *"Dentro do Dentro - Os nomes das coisas"*, Editora Mercuryo, 2003. Páginas 95 e 119

Se as novas regras editadas desagradam os legislados, inconformidade será manifestada através da eleição de outros representantes na próxima legislatura. Votarão em candidatos diferentes no partido ou ideologia.

Visando angariar votos, os membros do Legislativo podem até fazer – como fazem, promessas eleitorais – mas são compromissos de luta, por este ou aquele ideal, em prol de determinado direito; de tentar aprovar lei sobre determinado tema. Os parlamentares são representantes num colegiado e seu compromisso é o de lutar por resultados. Se seu trabalho não agrada, o eleitorado vota em outros representantes. Traçando um paralelo com o direito contratual é uma obrigação de serviço sob padrões usuais de perícia, sem compromisso de sucesso. A tolerância com promessas impossíveis ou no mínimo, inverossímeis, foi conseqüência do “jejum” eleitoral. Durante duas décadas os eleitores brasileiros não escolheram prefeito, governador, e presidente. Limitados a eleger parlamentares - que pouco ou nada podiam fazer contra o poder.

O compromisso dos parlamentares é lutar, usando a palavra, articulação e projetos de Lei. Acostumamo-nos ao vai e vem de candidatos que nada faziam e o descumprimento das promessas de campanha.

Pagamos um preço muito alto, colocando em risco a própria democracia.

Com o processo democrático surgem mecanismos de controle, com o processo de *impeachment* que culminou na

renúncia do Presidente da República no início da década de noventa, e a cada vez mais freqüente cassação de congressistas, estão abrindo caminho para uma nova figura penal, “*estelionato eleitoral*”, digno de rigorosa punição; na galeria dos hediondos.

Afinal, os candidatos a chefia do poder executivo aspiram cargo de comando de uma máquina dotada de estrutura e poder econômico. No caso da Presidência da República, por exemplo o orçamento dispõe de BILHÕES e o presidente nomeia, direta e indiretamente, 20000 cargos de confiança em todo país. Não é pouca coisa ! E os orçamentos dos maiores Estados não fica muito atrás.

A impunidade deixará candidatos à vontade para promessas eleitorais fantasiosas, programas de governo impossíveis de cumprir, mas no qual – pela simples esperança, carregam eleitores.

A eleição pode ser vencida por margem de votos conquistados através do *estelionato eleitoral*. E os candidatos honestos não terão qualquer chance diante dos dispostos a mentir.

Programas de governo de candidatos a cargos executivos devem ser de cumprimento obrigatório, assim como são lei os orçamentos aprovados para o ano seguinte. Está no programa, deve cumprir. E o programa deve ser claro. Apresentar programa vago ou ambíguo é igualmente *estelionato eleitoral*.

Uma das formas mais graves de *estelionato eleitoral* é quando, na mesma campanha, o discurso varia conforme o grupo de ouvintes. O candidato não se limita a promessas diferentes: Faz promessas contraditórias, antagônicas. Uma promessa é a negação da outra... O propósito é angariar votos, em ambos grupos, votos e mais votos, e assim vai somando votos, aqui e ali, conquistados na base do *estelionato eleitoral* que tipifica o delito previsto no art.171, do Código Penal, sancionado com pena de reclusão de um a cinco anos:

Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

A democracia ficará sob sério risco como a impunidade de condutas conduzindo à vitória os mentirosos e desprovidos de escrúpulos. Sem a punição de estelionato, as pessoas honestas e bem intencionadas não terão qualquer chance de acesso aos cargos políticos eletivos. Candidato que fala a verdade não consegue se eleger porque a concorrência é desleal dos que mentem com promessas maravilhosas, sedutoras, que não vão cumprir. Uma hipocrisia. Em latim clássico era *'hipokrisis'*, com dois sentidos: o original, teatral, de "declamação", "mímica" e o sentido derivado, e mais atual, de fingimento, falsidade etc<sup>54</sup>. Após 1964 o brasileiro se acostumou à conviver com a hipocrisia. Os políticos não tinham o Poder, e pouco ou nada podiam fazer. Quem decidia era a cúpula militar que passou a ser assessorada por alguns políticos. Aos poucos, os militares se afastaram, deixando o poder para os políticos, mas estes continuaram se comportando como se não tivessem o poder de

---

<sup>54</sup> Salles, Manoel Whitaker *"Dentro do Dentro - Os nomes das coisas"*, Editora Mercuryo, 2003. Páginas 95 e 119

cumprir promessas. A tolerância com esse comportamento descambou no Estelionato. Ao mesmo tempo, houve uma maior concentração de poder no Executivo.

## **6. Hipertrofia do Poder Executivo**

O estelionato eleitoral, sobre o qual manifestávamos temor acima, é ainda mais grave no Poder Executivo Federal que, desde 1988, cresceu em força, afetando o equilíbrio entre os poderes. Os poderes de administrar o “reino”, de editar leis e decidir contendas foram divididos entre três entidades abstratas, Executivo e Legislativo poderes políticos, e o Judiciário um poder apaziguador. Os membros desses poderes são escolhidos através de diferentes mecanismos. Aqueles eleitos, estes selecionados pela capacidade. No “Estado de Direito” que a sociedade ocidental busca desde o séc.XVIII, especialmente através de ideais divulgadas pela Revolução Francesa, assenta-se sobre a idéia de equilíbrio entre os Poderes do Estado.

De 1964 a 1988 como consequência da revolução, e depois por anomalias inseridas na Constituição, o Poder Executivo concentra poder político e econômico. A reforma tributária da Constituição Federal de 1988 concentrou receitas no poder Executivo Federal reduzindo a participação dos Estados.

Outra anomalia é a função legislativa, usurpando<sup>55</sup> atividade do Congresso.

## 7. Processo Legislativo no Parlamentarismo

Como funcionam as *Medidas Provisórias* num *Sistema Parlamentarista de Governo*? Em qualquer sistema de governo o *Processo Legislativo* no Congresso é relativamente lento devido à quantidade de pessoas envolvidas.<sup>56</sup> Quando o Governo planeja editar uma Medida Provisória consulta as lideranças dos Partidos Políticos no Parlamento. Essa consulta é realizada com ampla divulgação. Os eleitores, sabendo da intenção, trocam idéias, fazem reuniões nas associações de bairros, sindicatos, associações de classe, clubes, enfim, todos agrupamentos. Opiniões e pontos de vista dos eleitores, através dos parlamentares vinculados a cada grupo, passa às lideranças partidárias no Parlamento que, em uma semana, fornece *feedback* (retorno) ao Gabinete do Governo, baseado nas intenções dos eleitores.

---

<sup>55</sup> O Poder Executivo exerce atribuições legislativas que não lhe competem. Aproveitaram da brecha para modificar a Constituição, antes mesmo de regulamentá-la. Veja “Leis e Medidas Provisórias” em [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

<sup>56</sup> Todos que assistiram algum filme sobre Júri perceberam a demora do Conselho, debatendo antes de decidir. Todos querem opinar. Imagine um Júri com centenas de componentes e que, enquanto um fala, outro sai. Quando volta, pede a palavra para dizer algo desconexo com o debate ou a mesma coisa. Aborrecidos, muitos vão cuidar de outros afazeres e voltam depois. Nisto, chega alguém e começa a tratar de outro assunto. E aos poucos esse “júri” está tratando de centenas de assuntos ao mesmo tempo. Não é difícil imaginar que esse Júri não chegará a uma conclusão. Da mesma forma, o congresso tem dificuldade de editar leis devido ao seu gigantismo.

No sistema parlamentarista, o Poder Executivo edita Medidas Provisórias que já passaram por uma *consulta popular informal mas muito eficaz*. Está previamente aprovado. É só formalidade, a *medida provisória* economiza recursos, evita o trâmite demoroso e caro processo legislativo em questões que podem ser resolvidas rápida e economicamente. A *medida provisória* será convertida em Lei pelo Parlamento num simples acordo de lideranças, porque – na verdade, já conheceu a posição dos eleitores e dos congressistas.

As Medidas Provisórias foram um engodo. Veja o clima que vivíamos. Houve a Revolução de 1964; A Constituição de 1967, *make-up* da Carta de 1946 sem alteração importante, seguida do *Emendão* de 1969 que instituiu uma Constituição diferente. O fechamento do Congresso com AI-5, e a adoção dos Decretos-leis como “mecanismo” para o Executivo legislar em casos de segurança nacional e finanças públicas. A Constituição Federal de 1988 poria fim àquelas duas décadas de ditadura. Ninguém pretendia aceitar adoção das MPs *Medidas Provisórias* no *Sistema Presidencialista de Governo*, porque todo cientista político sério, bem intencionado, acreditava que a Nação adotaria o Parlamentarismo. O amplo debate que parecia iniciar e o fato do Parlamentarismo ser o melhor sistema de governo autorizava a confiança que o Parlamentarismo seria o nosso sistema. A MP é compatível com o sistema parlamentarista e acreditar que ele seria adotado facilitou. Mas o Parlamentarismo foi usado como isca e, com as M.P. em vigor, o poder concentrado na presidência foi deixado para depois. Estratégia dos presidencialistas para evitar que a

discussão ganhasse rumo na imprensa e, desta, para a população. Se o povo soubesse as diferenças entre os sistemas de governo e as vantagens do Parlamentarismo, seria muito mais difícil o evitar. O debate ficou para depois, leia-se: Nunca. Misturaram o sistema de governo com o regime, provocando confusão no “retrocesso” monarquista. A maioria absoluta da população foi ao plebiscito votar sem saber o que estava decidindo. Quer ver? Pergunte às pessoas que nasceram antes de 1977, se sabem a diferença entre os dois sistemas de governo. Vais perceber que mais de 90% não sabe. Então, o plebiscito foi uma fraude, engajada para legitimar o excesso de poder concentrado no Governo Federal.

A Constituinte poria fim aos Decretos-lei – *herança maldita* da “*ditadura*” de 1964 – e com o qual em 1986 o Governo Federal iniciou a prática de confiscos - sob alcunhas variadas - como a de “*empréstimo compulsório*” – que grande parte dos contribuintes jamais conseguiu recuperar, e que persistem, agora sob a roupagem de medidas provisórias.

Sob a desculpa de ser necessário dispor de mecanismo legislativo para urgências evitando ficar o país *ingovernável* sem lei orçamentária, vieram com as medidas provisórias do sistema parlamentarista. Vamos adotar o parlamentarismo?

O *sistema presidencialista* de governo não funciona: Seus defensores sempre lembram um único país do mundo: *Estados Unidos da América*. Contudo, nos *Estados Unidos da América*, apesar de auto intitular-se presidencialista, possui um sistema híbrido. O presidente chega ao poder de maneira

indireta. Nas eleições de 1998, AL GORE teve mais do que G. W. Bush, mas este, porque venceu por pequena margem nos estados mais populosos, “ganhou”. Há dois grandes partidos políticos de enorme rivalidade que decidem as eleições nas suas convenções. O presidencialismo funciona precariamente. Mas como o país é muito rico, ninguém percebe a precariedade do funcionamento do presidencialismo americano. No restante do mundo, o parlamentarismo é o caminho de expressão da democracia. A esperança de que o Brasil tomaria rumo adotando o sistema de governo parlamentarista animava todos juristas de bem<sup>57</sup>.

Este clima foi propício a “engolirmos” as *Medidas Provisórias*. Uma década depois, a impressão é de que caímos numa armadilha. Havia interesse do Poder Econômico<sup>58</sup> em aumentar o Poder do Executivo - que passou a legislar por MPs em quaisquer casos. Quer dizer: Hoje, o Presidente da República tem mais poder do que antes de 1988. Nem os Presidentes Militares possuíam tanto poder econômico, ou de editar leis, porque os Decretos-leis só podiam versar sobre segurança nacional e finanças públicas.

No sistema parlamentarista de governo, do qual foi *importada*, a edição de Medida Provisória é precedida de consulta *informal* ao Parlamento. O Chefe do Governo *convoca* os líderes dos Partidos no Parlamento e negocia os termos da Medida Provisória que pretende editar. Quando é formalizada publicação

---

<sup>57</sup> César Saldanha de Souza Jr., *“A crise da Democracia Brasileira”*, Forense. [www.direitoufrgs.br](http://www.direitoufrgs.br)

<sup>58</sup> Interessa ao Poder Econômico que os poderes fiquem concentrados num só órgão, a Presidência da República. É muito mais difícil controlar um poder diluído.

da norma houve prévia análise informal e aprovação pela maioria dos congressistas. Num país parlamentarista, o Congresso derruba<sup>59</sup> o Chefe de Governo que editar medidas provisórias de surpresa !

No Brasil, é o oposto: Muitas Medidas Provisórias foram elaboradas na clausura de gabinetes – às escondidas... É a “casa da mãe Joana”. Ao invés de parlamentar, temos um regime *para lamentar*... O Governo sobrecarrega o Poder Legislativo com avalanche de *Medidas Provisórias*, em parte inconstitucionais<sup>60</sup> por vício de origem porque não há urgência ou relevância que justifiquem a edição.

Lembram o que aconteceu quando Fernando Collor de Melo assumiu? Através de uma Medida Provisória confiscou todo dinheiro em circulação no país, deixando cada cidadão com apenas \$50 para passar o mês. Seus aliados, sabendo da medida, na véspera retiraram todo dinheiro dos bancos... O que aconteceu ? Todas pessoas precisavam de dinheiro, e passaram a vender tudo que tinham, especialmente os dólares. A cotação caiu à metade. Quem sabia do confisco e sacou seus recursos, no dia seguinte duplicou o capital, comprando

---

<sup>59</sup> E derruba mesmo ! É a distinção entre *ser* Presidente pelo prazo previsto na eleição no *Sistema Presidencialista de Governo* – o que leva o Eleito a se sentir DONO DO PODER - e *estar* na Chefia do Governo enquanto desfruta da confiança do parlamento no *Sistema Parlamentarista de Governo*.

<sup>60</sup> A Constituição Federal exige que haja vigência e relevância para justificar a edição de Medida Provisória. Veja mais em: “*Controle jurisdicional do abuso de medidas provisórias*” in Adv Advocacia Dinâmica COAD, Boletim Informativo Semanal nº 28/95, 14 de julho de 1995, p. 307-305; e “*Imparcialidade Judicial versus Discricionariedade Administrativa*” in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.12, 1996, p.209-215, também em [www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses).

milhões de dólares pela metade do preço. Um lucro tão fabuloso só foi igualado mais de dez anos depois, os malucos de plantão realizaram um conjunto de atentados terroristas dia 11 de setembro de 2001 provocando uma reviravolta na economia mundial. Quem sabia do atentado, comprou as ações certas dias antes, multiplicando fortunas...

Um momento em que transparece o uso abusivo dos poderes concentrados do Executivo foi quando utilizaram todos recursos, inclusive a mídia, para manipular a opinião pública e abocanhar parcelas cada vez maiores de poder, para “melar” o plebiscito sobre sistemas de governo e manter concentração de Poderes no Executivo: O governo não esclareceu a população, e a imprensa fingiu não perceber que os eleitores não sabiam no que estavam votando.

Outro momento é a história recente. Transparece a força do Executivo ao desencadear um movimento contra o Poder Judiciário, com objetivo de o desestabilizar e retirar-lhe parcela do poder. Há dezenas de milhares de juizes no país. O surgimento de apenas um corrupto é exceção confirmando a regra de licitude. Mas não é o que se vê na mídia, levantando suspeitas de corrupção sobre todas categorias de magistrados. Os integrantes do Judiciário são profissionais da justiça, técnicos. Estavam em desvantagem, e precisaram ganhar experiência para lidar com a situação. Enquanto isto os políticos lançaram e alimentaram rapidamente a idéia de *controle externo da magistratura* ocupando muito espaço na imprensa durante anos tomando-se assunto na pauta de

reformas constitucionais. Seriam manifestações de preocupação da sociedade em manter ou resgatar o controle de seus destinos diante de um Judiciário repleto de questões resolvidas insatisfatoriamente? *Será?* Então vejamos: *Alguma vez, em toda história deste país, distribuiu-se tanta Justiça à população quanto agora?* Claro que não. Todas camadas sociais têm acesso ao Judiciário - cada vez mais ágil e preocupado em distribuir justiça eficaz. *A população está satisfeita com o Judiciário?* Claro que sim! Perguntar-se-ia, porque pertinente: *Então de onde vem esse suposto desejo de controlar o Judiciário?*

### **8. Quarto Poder ou Virtual – poder econômico manipulando opinião pública, mídia e imprensa**

O 4º Poder numa nação é o “econômico” controlando a opinião pública e, através dela, os políticos usando os recursos da mídia.

Diferente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujos detentores são ostensivos, o Quarto Poder atua dissimuladamente e as manipulações e interesses ocultos, não raro inconfessáveis, são ocultados da população – a maioria sequer tem idéia de sua existência.

A capacidade da mídia de construir e destruir lideranças<sup>61</sup> é impressionante. Vejam os exemplos: Até 1988,

---

<sup>61</sup> *Referências bibliográficas:* tese da professora Sandra Garcia Fabbrin à banca formada pelos professores Lucienne Cornu, da Université Aix-Marseille II (França) &

exceto em Alagoas, pequeno Estado, um dos menores do país, dotado de poucos recursos e pequena população, Fernando Collor de Mello era um *ilustre* desconhecido. A Rede Globo era associada às organizações da família Arnon de Mello e apoiou a candidatura do governador das Alagoas. A novela "*Que rei sou eu*" foi levada ao ar no ano de 1989, de 13 de fevereiro a 16 de setembro ou seja, nos poucos meses de euforia política, que antecediam à primeira eleição direta para Presidente da República – na *reabertura política* depois de décadas de *jejum eleitoral*.

"*Que rei sou eu*", de Cassiano Gabus Mendes, era ambientado no "Reino de *Avilan*" – lê-se A VILÃ. Sob o pretexto de uma inocente analogia entre os anos que antecederam à *Revolução Francesa* (1786) com o processo de abertura política do Brasil do final dos anos oitenta. **Mesclava ficção e realidade**, procedimento usado para conferir **credibilidade à mensagem** subliminar: O **inconsciente** do espectador **não distingue onde termina a realidade e começa a fantasia...**

Apesar da riqueza de *Avilan* o povo passava necessidades. O poder estava nas mãos de uma corja de fanfarrões desonestos - alusão aos políticos corruptos.

Uma *escrachada* Rainha Valentina, representada com graça irreverente pela atriz Teresa Rachel, era enganada pelos desonestos e estava *perdida*, alusão à incerteza nos rumos do Brasil. No último capítulo, índice altíssimo de Ibope, a *Globo* - escancarou a intenção: ao invés

---

Henri Dou da Université Aix-Marseille III (*França*), e Salvato Trigo, da Universidade do Porto (*Portugal*), no Projeto Europa-Mercosul, da FULP, em 24-9-1994 & Guy Debord, *A sociedade do espetáculo*, 1959.

da bandeira da França foi hasteado o Pavilhão Nacional Brasileiro, e o “herói” aparecia na tela com cores verde e amarelo emoldurando aquela cara de quase adolescente explicando que estavam mudando o nome do “reino” para Brasil, como se isso ajudasse a construir um futuro melhor.

Na novela, o jovem herói havia surgido do nada. Teria legitimidade para aspirar ao poder por ter sangue nobre – seria filho bastardo do rei morto. Hábil mensagem subliminar para a aceitação de Fernando Collor, muito jovem para ser Presidente, desconhecido até ontem... Collor era um desconhecido e muito jovem para o cargo de Presidente da República ao qual aspirava. Vinha de linhagem “nobre” – descendente de Lindolfo Collor, de família “tradicional” oriunda de São Leopoldo (RS) e que conquistou riqueza em Alagoas. O personagem, representado pelo ator Edson Celulari, guardava até semelhanças físicas com Collor, jovem, atlético, bem apessoado, com discurso calmo, muito articulado, e gestos estudados.

A imprensa passava imagem de Collor como a de um Governador *caçador de marajás*... O tipo de político “corajoso” capaz de colocar o país em *Ordem e Progresso*.

Collor era órfão de pai – exatamente como o “herói” da novela.

A novela sedimentou bases subliminares para a população confiar os destinos do país nas mãos de um jovem desconhecido de um pequeno estado nordestino, enquanto o restante da mídia amiga insistia na imagem de corajoso “*caçador de marajás*”.

Eleito, Collor sentiu-se legitimado, como primeiro presidente eleito por uma inteira geração, dono do Poder. Começou

com um confisco mais logo entrou em rota de colisão com o poder econômico. Foi o período de menor carga tributária da história recente. Como é o povo quem paga os impostos ([www.padilla.adv.br/etica/impostos](http://www.padilla.adv.br/etica/impostos)), isso pouco interessa ao poder econômico, que também desgostou das decisões de liberar importações, obrigando os fabricantes nacionais a produzirem bens melhores. Os veículos produzidos até 1990 eram, como Collor disse, “carroças”. Em poucos anos houve uma revolução na qualidade dos produtos também pelo código do consumidor que Collor batalhou para aprovar (Lei 8078/90). Quando a Rede Globo rompeu com Collor a estratégia foi a mesma, mensagens subliminares para produzir o resultado inverso, destruir a liderança antes forjada.

A ameaça de impeachment era improvável diante da força econômica e política concentradas no Poder Executivo. Collor não foi o primeiro governante com membros da equipe acusados de envolvimento em corrupção. Mas a imprensa – coordenada por seus inimigos, foi implacável. Acuado, Collor defendeu-se requisitando espaço na mídia na condição de Presidente da República. Queria apoio popular para, somar ao poder político e econômico da Presidência, e “abafar” o Congresso Nacional. A guerra pela mídia foi o fim de Collor – lutava no terreno de seus algozes.

A Rede Globo colocou no ar uma minissérie “*Anos rebeldes*”. Denis Carvalho usou a mesma fórmula de *Que rei sou eu* - mesclou *ficção e realidade* para dar credibilidade à mensagem subliminar. Centrava-se nos anos 60, adolescentes oriundos das classes mais favorecidas. Cláudia Abreu representou a filha de um banqueiro financiador da ditadura. Uma *dondoca* que virou heroína porque ingressou na luta armada. Os heróis, adolescentes de fascinante pureza e extremamente preocupados com as questões

sociais do país, colocavam a militância política acima da própria felicidade e realização pessoal. A minissérie incitou o subconsciente dos jovens à reviravolta, ampliou o desejo revolucionário inconsciente no adolescente.

Collor requisitou novamente espaço na mídia - para quinta-feira, dia 13-8-1992, no horário nobre. Falaria em cadeia nacional e pretendia captar apoio da população - saírem às ruas, no final de semana, usando as cores verde-amarelo. Essa requisição de espaço foi comunicada à imprensa com 72 horas de antecedência. Ao saber, a Rede Globo acelerou o final da minissérie concluindo a mensagem subliminar. A história se arrastava há três semanas; estrategicamente, para atuar em coordenação, foi acelerada, e todos capítulos compactados para terminar na sexta-feira. Lembrem o que aconteceu naquele final de semana? Domingo - dia 16 de agosto de 1992 – **horas** após o final a *minissérie* – levada ao ar entre 14 de julho a 14 de agosto de 1992 – Milhares de jovens saíram às ruas com roupas e caras pintadas de preto para expressar rebeldia. A imprensa exagerou, no espaço, manchetes, capas, reforçando a conotação de “heróis” aos jovens, e o movimento dos caras pintadas que iniciou com cerca de dois mil jovens, espalhou-se pelo país.

Daí para o impeachment foi “um pulinho”. A imprensa cuidou de incentivar a continuidade da manifestação e, ao mesmo tempo, cobrava dos políticos o andamento do processo.

Fernando Collor de Mello foi *inventado* pela mídia, em especial pela Rede Globo, associada à organização de sua família (Arnon de Mello). Ocupou a função mais poderosa do país, a chefia de Estado e de Governo, um Poder Executivo com concentração de forças econômicas e políticas. A capacidade da mídia de construir e

destruir lideranças. É tão grande que três anos depois, foi destruído pela mesma *máquina*. Porque entrou em conflito com o Poder Econômico. Exemplo mais recente, o Presidente Lula chegou ao poder com expressiva votação no 1º turno, prometendo melhorar o país. Até agora, aumentou a carga tributária paga pelo povo ([www.padilla.adv.br/etica/tributos](http://www.padilla.adv.br/etica/tributos)) e muitos de seus projetos não passam disto, projetos; o “Fome Zero” distribuiu zero toneladas de alimentos no seu primeiro ano... No RS, o Rotary distribui toneladas de comida através do “banco de alimentos” sem qualquer alarde ([www.padilla.adv.br/rotary](http://www.padilla.adv.br/rotary)).

Os capítulos acima foram extraídos do livro

→ [www.padilla.adv.br/ufrgs/tgp/tgp2005.pdf](http://www.padilla.adv.br/ufrgs/tgp/tgp2005.pdf)

Acesse centenas de outros trabalhos em:

[www.padilla.adv.br/teses](http://www.padilla.adv.br/teses)